



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 533/2002

Sessão: 173ª Ordinária de 23 de outubro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/0359/98

Auto de Infração Nº: 1/199800131

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Regina Agroindustrial S/A.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - Auto de Infração NULO; por inobservância ao disposto no Art. 31, parágrafo único do Decreto 24.569/97 - Não arbitramento da Base de cálculo do ICMS. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Regina Agroindustrial S/A*.

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Extravio de 112 notas fiscais (NF 1) pelo contribuinte, cuja numeração encontra-se relacionada na informação complementar”.

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 120 do Decreto 21.219/91 e art: 30 do Decreto 22.322/92 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 31, do Decreto 22.322/92.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que o contribuinte não comunicou à repartição do seu domicílio fiscal o extravio das referidas notas fiscais.

O autuado impugna o feito fiscal, anexando 63 (sessenta e três) cópias autenticadas de notas fiscais, referentes às 3^{as} e 4^{as} vias, relacionadas entre as 112 extraviadas.(fls.09 a 78).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular solicita à Célula de Perícia, diligência com o objetivo de verificar: 1 - se o autuado possuía em seu poder a via original das notas fiscais exigidas na inicial; 2 - se foi encontrada alguma das notas fiscais discriminadas na informação complementar.

Diante da impossibilidade da realização de perícia, tendo em vista a empresa encontrar-se baixada o cadastro geral da fazenda, o julgador monocrático decide pela improcedência da autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, discorda da decisão singular. Entende que deve ser declarada a Nulidade da ação fiscal, pela inobservância ao artigo 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo: Extravio de 112 notas fiscais (NF 1) pelo contribuinte, no valor total de 9.788,80 UFIR.

De acordo com os artigos 143 e 171, inciso II do Decreto 24.569/97, a 2ª via da nota fiscal deverá ser arquivada pelo contribuinte, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para fins de exibição ao Fisco Estadual quando necessário.

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Art. 171. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

(...).

II - a 2ª via será arquivada pelo emitente;

Através da Ordem de Serviço nº 97.06637, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1996. Solicita através do Termo de Início de Fiscalização toda a documentação necessária para a realização do trabalho fiscal. Observado a ausência de 112 Notas Fiscais, intima o autuado para apresentá-las dentro do prazo de 05 dias conforme prevê o artigo 815 e 821 do Decreto 24.569/97.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...).

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

Terminado o prazo previsto na legislação, o contribuinte é autuado no montante de 9.788,80 UFIR, referente as 112 Notas Fiscais extraviasadas.

O artigo 31 § único do Decreto 24.569/97 estabelece a base de cálculo do ICMS nas hipóteses de extravio de documentos fiscais:



Art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Verifica-se que o autuante não procedeu ao que determina a legislação para os casos de extravio de documentos fiscais. Somente na impossibilidade da adoção deste procedimento é que se poderia impor a multa em UFIR, conforme estabelece o art. 878 inciso IV, alínea k do Decreto 24.569/97.

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...).

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;

A julgadora singular entende que o processo deve ser julgado IMPROCEDENTE, em virtude da empresa estar Baixada do Cadastro Geral da Fazenda, sendo impossível ser refeito. Afirma que, segundo o artigo 53 §11 do decreto 25.468/99, "*Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade*".

Discordamos do entendimento da D. julgadora singular, que concluiu pela improcedência da acusação. Entendemos que, que deva ser declarada a NULIDADE do feito fiscal pela inobservância ao artigo O artigo 31 § único do Decreto 24.569/97 supramencionado.

VOTO:

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência, proferida em 1ª instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Regina Agroindustrial S/A**.

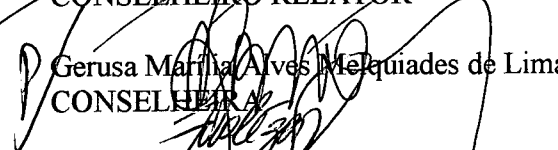
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência, proferida em 1ª instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

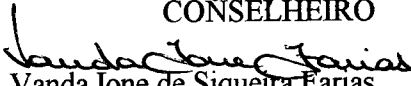

Gersa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO